



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.323, de 1º de julho de 2020

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Toledo.

~~**Art. 2º** – O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município, fica reestruturado nos termos desta Lei.~~

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município, ou a que vier a ser a sua sucedânea de forma equivalente, fica reestruturado nos termos desta Lei. [\(redação dada pela Lei nº 2.791, de 17 de julho de 2024\)](#)

~~Parágrafo único – A coordenação do Serviço de que trata o **caput** deste artigo será exercida por profissional Médico-Veterinário da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Toledo.~~

Parágrafo único - A coordenação do Serviço de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissional Médico-Veterinário da Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Toledo, ou da que vier a ser a sua sucedânea de forma equivalente. [\(redação dada pela Lei nº 2.791, de 17 de julho de 2024\)](#)

Art. 3º – Ao Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) compete:

I – regulamentar e normatizar:

a) a implementação, a construção, a reforma, a ampliação e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

b) o transporte de produtos de origem animal **in natura** ou já industrializados e/ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem de Produtos de Origem Animal;

d) o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de Medicina Veterinária para executar as atividades de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal situados no Município de Toledo. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

~~II – executar a inspeção sanitária de Produtos de Origem Animal;~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – executar a inspeção sanitária e industrial de todos os Produtos de Origem Animal; [\(redação dada pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

~~III – promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos Produtos de Origem Animal;~~

III – promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo, dos produtos de origem animal e das respectivas embalagens e rotulagens; [\(redação dada pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

IV – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V – colaborar com as entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção.

VI – efetuar o credenciamento das empresas a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

Art. 4º – O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) será orientado pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terá por objetivos a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, que poderão ser alterados pelo Sistema de Inspeção Municipal, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 5º – Para fins desta Lei, fica definido como empreendimento de pequeno porte aquele que cumpra simultaneamente os seguintes requisitos:

I – utilize mão-de-obra predominantemente de sua própria família;

II – a área útil construída do estabelecimento destinada ao processamento seja de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – o volume para processamento não exceda a:

a) 3.600 ovos de galinha ou 18.000 ovos de codorna por dia;

b) 40 toneladas de mel por ano;

c) 50 suínos por dia;

d) 20 bovinos por dia;

e) 2.000 aves por dia;

f) 4.000 quilos de peixe por dia;

g) 2.000 litros de leite por dia;

h) 8.000 quilos de produtos cárneos/dia.

Art. 6º – O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) contará com um Conselho Consultivo, composto pelos seguintes membros:

~~I – o Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Presidente;~~

I - o Secretário do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico, ou sucedâneo equivalente, como Presidente; [\(redação dada pela Lei nº 2.791, de 17 de julho de 2024\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – o médico veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA);

III – um agente de inspeção municipal convocado pelo Presidente;

IV – dois representantes de entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

V – um servidor com formação ou no exercício do cargo ou função de nutricionista no serviço público municipal de Toledo;

VI – um médico veterinário externo, com A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), representante das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA.

Parágrafo único – São atribuições do Conselho Consultivo de que trata o **caput** deste artigo:

I – auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) na elaboração das normas e regulamentos;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, processamento e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;

IV – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões do Coordenador do SIM/POA, avaliando, na definição de eventual penalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes definidas nesta Lei.

Art. 7º – A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 8º – Ficam sujeitas ao cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem, processem, beneficiem, manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem animal conforme classificação constante nesta Lei e que não possuem registro nos serviços de inspeção estadual ou federal.

Art. 8º-A – Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção sanitária e industrial, podendo ser: I – Permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal que abatem animais de açougue ou animais silvestres, e será realizada: a) através de termo de compromisso firmado pelo estabelecimento com o SIM/POA, indicando o dia, hora do início e término das operações e o número de animais a serem abatidos; b) através de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de Medicina Veterinária, credenciada pelo SIM/POA, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal. II – Periódica, nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM/POA. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

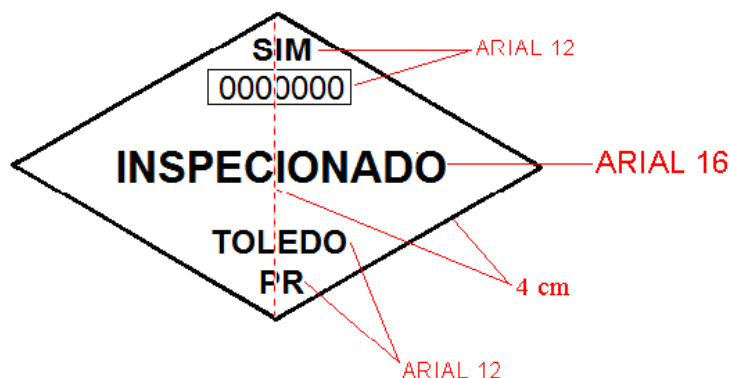


MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local no qual são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

Art. 9º – O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, deverá ser aposto na cor preta, obedecendo ao seguinte modelo:



Art. 10 – O descumprimento às normas e aos regulamentos expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), quando emitido um Auto de Infração, será apurado em processo administrativo e sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 11 – O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em 3 (três) vias pelo fiscal do SIM/POA, com clareza, em letra legível, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos pelo Serviço, devendo conter:

- I – nome do estabelecimento autuado e do seu responsável legal, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação;
- II – data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- III – descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV – assinatura do autuado ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V – local, data e hora da autuação;

VI – penalidades às quais o autuado está sujeito;

VII – prazo e local para apresentação de defesa e interposição de recurso, conforme procedimento previsto no artigo 16 desta Lei;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VIII – identificação e assinatura do fiscal autuante.

§ 1º – As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º – Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, poderá ele ser lavrado em qualquer local, encaminhando-se-o, nesse caso, ao autuado.

Art. 12 – O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I – pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;

II – por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º – No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, divulgando-se a notificação ou auto em edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º – O edital referido no inciso II do **caput** deste artigo será publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 13 – Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o fiscal do SIM/POA o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Parágrafo único – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definidos os critérios e fatores determinantes, após submetido ao Conselho Consultivo.

Art. 14 – Os fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

Art. 15 – Lavrado o Auto de Infração, o fiscal deverá:

I – fornecer cópia da autuação ao proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o sobre o prazo concedido para apresentação de defesa e as penalidades a que está sujeito;

II – vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhados de relatório de ocorrência ao órgão jurídico do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 16 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

~~Parágrafo único — A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e protocoladas à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município.~~

Parágrafo único - A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e protocoladas à Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Toledo, ou a que vier a ser a sua sucedânea de forma equivalente. [\(redação dada pela Lei nº 2.791, de 17 de julho de 2024\)](#)

Art. 17 – Os autos do processo administrativo deverão ser registrados pelo SIM/POA, mantendo-se o histórico do autuado.

Art. 18 – O fiscal do SIM/POA encaminhará os autos ao coordenador do SIM/POA, que deverá analisá-lo nos aspectos técnicos correlatos à autuação e apontar as medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir ao órgão jurídico do Município.

Art. 19 – O órgão jurídico do Município apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relativos à defesa, caso houver, manifestando-se em parecer, devolvendo os autos ao SIM/POA, a quem caberá efetivar eventuais medidas saneadoras.

Art. 20 – Compete ao órgão jurídico do Município emitir parecer sobre os fatos relacionados à autuação, encaminhando o processo ao SIM/POA para lavra de decisão em primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias, pelo coordenador do SIM/POA.

Art. 21 – Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso dirigido ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, cabendo o julgamento ao Conselho Consultivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 – Os valores não pagos pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão na via administrativa, correspondente à multa ou ao ressarcimento ao erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se referem esta Lei e seus Regulamentos e normas complementares, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 23 – Os valores referentes ao erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto nesta Lei e nos Regulamentos dela resultantes serão recolhidos ao tesouro municipal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 24 – Constitui infração, para efeitos desta Lei e de seus Regulamentos e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º – Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 25 – As infrações ao disposto na presente Lei incluem como tais os atos que impeçam, dificultem ou embarquem a ação dos fiscais do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

Art. 26 – As infrações a esta Lei, aos seus Regulamentos e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único – Havendo indícios da infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar o fato ao órgão policial ou à autoridade competente.

Art. 27 – Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou à economia públicas;
- III – a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;
- IV – os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 28 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou economia públicas;
- IV – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 29 – São circunstâncias agravantes:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;
- III – ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;
- IV – ter a infração consequência calamitosa à saúde ou à economia públicas;
- V – se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou à economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;
- VII – ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução dessas atividades.

Art. 30 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Consultivo do SIM/POA a avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes em todos os casos.

Art. 31 – Os infratores ao disposto na presente Lei, dos Regulamentos e demais normas complementares dela decorrentes sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos produtos;
- IV – condenação ou destruição dos produtos;
- V – suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI – interdição parcial do estabelecimento;
- VII – interdição total do estabelecimento;
- VIII – cancelamento do registro;
- IX – descredenciamento da pessoa jurídica prestadora de serviço na área de Medicina Veterinária, incumbida da execução de atividades de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

§ 1º – As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade das irregularidades apuradas, o risco à incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§ 2º – A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos ao disposto na presente Lei e nos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

respectivos Regulamentos, competem concorrentemente aos fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu Serviço.

Art. 32 – A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa, desprovido de má-fé ou dolo.

Art. 33 – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infrigente ou quando houver manifesto dolo ou má-fé.

§ 1º – Considera-se reincidência a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no artigo 35, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de três anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º – O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Lei.

§ 3º – A pessoa jurídica que já tiver sido uma vez descredenciada, reincidente em manifesto dolo ou má-fé, ficará impedida, pelo período de 2 (dois) anos, de realizar novo credenciamento junto ao SIM/POA. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

Art. 34 – Para o cálculo das multas será adotada a Unidade de Referência de Toledo (URT) ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único – Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 5 (cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs).

Art. 35 – A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos:

I – de 5 (cinco) a 10 (dez) URTs, nas faltas consideradas leves, quando:

a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;

c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

d) não dispuserem de dispositivo de registro de temperaturas;

e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;

f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;

k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;

l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;

m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

n) praticarem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

~~s) utilizarem água não potável no interior das instalações;~~

s) utilizar padrão de potabilidade da água em desacordo com a legislação de saúde pública; [\(redação dada pela Lei nº 2.863, de 18 de dezembro de 2024\)](#)

t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA;

u) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade ou à preservação da saúde pública.

v) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM/POA; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.863, de 18 de dezembro de 2024\)](#)

w) elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM/POA; e [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.863, de 18 de dezembro de 2024\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

x) ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem; ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.863, de 18 de dezembro de 2024](#))

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) URTs, nas faltas consideradas moderadas, quando:

- a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
- b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
- c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- g) utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
- h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou material contaminado;
- i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprio ou contaminado, em qualquer fase do processamento;
- j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- k) embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
- m) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;
- n) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;
- o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

p) transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário responsável técnico pela sua inspeção, excepcionado o leite a granel;

q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;

r) não cumprirem os prazos fixados pelos fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;

t) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processa alimentos ou produtos de origem animal;

v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;

x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

y) o estabelecimento não possuir registro no Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal e realizar a comercialização de produtos de origem animal. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

III – de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) URTs, nas faltas consideradas graves, quando:

a) utilizarem embalagens inapropriadas e/ou danificadas para o acondicionamento dos produtos de origem animal;

b) não mantiverem em dia e à disposição da inspeção ou fiscalização, os resultados das análises dos produtos, exigidas e recomendadas para os produtos de origem animal;

c) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

d) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados somente no SIM/POA, excetuando-se os convênios intermunicipais oficialmente firmados e a área de livre comércio de produtos artesanais, conforme lei específica;

e) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM/POA;

f) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;

g) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~h) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao desempenho das atividades dispostas na presente Lei e em seus Regulamentos e normas complementares.~~

h) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Toledo, ou a que vier a ser a sua sucedânea de forma equivalente, ao desempenho das atividades dispostas na presente Lei e em seus Regulamentos e normas complementares; [\(redação dada pela Lei nº 2.791, de 17 de julho de 2024\)](#)

i) produzirem e comercializarem produtos de origem animal sem registro no SIM/POA. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

IV – de 61 (sessenta e uma) a 90 (noventa) URTs, nas faltas consideradas muito graves, quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

b) abaterem animais na ausência de fiscal responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;

d) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

e) não darem a devida destinação aos produtos condenados;

f) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

V – de 91 (noventa e uma) a 120 (cento e vinte) URTs, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalados ou carimbos;

b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização do SIM/POA;

d) desenvolverem, sem autorização do SIM/POA, atividades das quais estão suspensos ou interditados;

e) utilizarem, sem autorização do SIM/POA, máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interdito, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiado;

g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção;

i) abater, receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal, com a finalidade comercial, sem possuir registro no órgão de fiscalização competente; e [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.863, de 18 de dezembro de 2024\)](#)

j) descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.863, de 18 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º – Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º – O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 36 – O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa no prazo fixado no **caput** deste artigo implicará a sua cobrança executiva, nos termos do art. 22.

Art. 37 – A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, será aplicada quando:

I – forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;
II – forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;
b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;
d) com características físicas ou organolépticas anormais;
e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III – apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;
IV – contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
VI – apresentarem-se com a data de sua validade vencida.
VII – estiverem sendo comercializados sem registro em Serviço de Inspeção. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II – a data, horário e local da apreensão;

III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º – O fiscal, após proceder à apreensão, deverá:

I – nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II – promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no artigo 44, quando:

a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º – O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 38 – Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:

I – autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;

II – autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III – nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 39 – O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1º – Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º – A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 40 – As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e em seus Regulamentos.

Art. 41 – São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I – utilizarem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II – adicionarem, sem prévia autorização do órgão competente, substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 42 – São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos que, artificialmente:

I – modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria-prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações de saúde vigentes ou determinadas pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II – façam uso não autorizado da chancela oficial;

III – substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV – alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V – objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI – consistam de operações de manipulação e elaboração visando a estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 43 – São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I – constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II – utilizem denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seus Regulamentos ou em fórmulas aprovadas.

Art. 44 – A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos nesta Lei e em seus Regulamentos, será aplicada quando:

~~I – forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;~~

I – forem clandestinos ou comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento; [\(redação dada pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

II – não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

III – estiverem sendo comercializados sem registro em Serviço de Inspeção. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.349, de 14 de setembro de 2021\)](#)

§ 1º – Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II – a data, horário e local da condenação ou destruição;

III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI – o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 45 – A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º – Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando:

- I – a identificação do proprietário ou responsável;
- II – a data, horário e local da suspensão das atividades;
- III – os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;
- IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;
- V – a descrição detalhada da atividade suspensa;
- VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuem;
 - d) função ou finalidade.
- VII – o método e identificação do meio empregado na suspensão;
- VIII – os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;
- IX – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;
- X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§ 3º – A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º – A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 46 – A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

Art. 47 – A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º – A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

- I – a identificação do proprietário ou responsável;
- II – a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III – os motivos expostos na decisão que determinaram a interdição parcial;
- IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
- V – a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;
- VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individuem;
 - d) função ou finalidade.
- VII – o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;
- IX – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;
- X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 3º – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

Art. 48 – A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatos será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 49 – A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

I – estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II – comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III – desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º – Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III – os motivos que fundamentam a interdição total;

IV – os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V – o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

VIII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2º – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 50 – A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I – requerimento do interessado, dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 51 – A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I – em que resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II – funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;

III – estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a [Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997](#), e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de julho de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.647, de 2/07/2020](#)